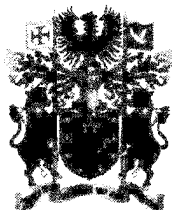


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO QUE ALTERA A
DECISÃO 2009/831/CE NO QUE SE REFERE AO SEU PERÍODO DE
APLICAÇÃO [COM(2013)930]

PONTA DELGADA
FEVEREIRO 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0536 Proc. n.º 02-08
Data:	014/02/19 N.º 72 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 18 de Fevereiro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2009/831/CE no que se refere ao seu período de aplicação [COM(2013)930].

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente proposta de Decisão do Conselho decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O objetivo da presente iniciativa visa prorrogar o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, por um período de seis meses, de modo a que a data de expiração da decisão coincida com a data de entrada em vigor das Orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020.

Acresce referir que, a 28 de Junho de 2013, a Comissão adotou novas orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020, que entrarão em vigor a 01 de julho de 2014.

A Decisão 2009/831/CE, de 10 de novembro, autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.

Tal Decisão permite que Portugal possa aplicar aos licores e aguardentes acima referidos uma taxa do imposto especial de consumo inferior à taxa plena de imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da Diretiva 94/84/CEE do Conselho, e inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista nesta diretiva, mas não inferior em mais de 75% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

Ademais, refira-se que a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial de consumo sobre os produtos já referidos foi considerada necessária para a sobrevivência da indústria das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que os produzem e comercializam, tendo em conta o custo elevado dessas atividades, resultante sobretudo de fatores inerentes à insularidade, pequena superfície, relevo e clima destas Regiões Autónomas.

Face a estes condicionalismos, considerou-se que só com a redução da taxa de imposto especial de consumo sobre os produtos em causa produzidos e consumidos localmente é que era possível que os mesmos pudessem competir em iguais circunstâncias com produtos similares importados ou fornecidos de outros locais da UE, de forma a assegurar a sobrevivência das indústrias locais.

Por último, importa salientar que a Comissão já confirmou que continuará a autorizar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial de consumo, a fim de auxiliar a compensar a desvantagem competitiva suportada pelas bebidas alcoólicas destiladas produzidas nas Regiões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Autónomas da Madeira e dos Açores, resultante dos seus custos de produção e comercialização mais elevados

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE dar parecer favorável à Proposta de Decisão do Conselho que visa prorrogar o período de aplicação da Decisão 2009/831/CE, uma vez que a mesma vai de encontro às pretensões da Região Autónoma dos Açores.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César